

A Centralização Política Promovida por Rotário, no Século VII, por Intermédio da Codificação do Direito Penal dos Longobardos

Prof. Alexandre Ribas de Paulo

Mestrando em Direito – UFSC
Bolsista da CAPES
ribasdepaulo@hotmail.com

Resumo

Este trabalho tem por objetivos: (i) descrever alguns acontecimentos históricos pertinentes ao estabelecimento dos bárbaros germânicos, denominados longobardos (lombardos), na península itálica na Alta Idade Média; e (ii) analisar alguns institutos de Direito Penal editados pelo rei Rotário (em 643) através da técnica romana de codificação, como sendo um instrumento de legitimação do poder real, centralização política e diminuição da força de seus opositores.

Palavras-chave: Direito Penal Germânico; Longobardos; *Edictum Rothari*.

Abstract

The objectives of this paper are: (i) to describe some historical happenings related to the setting of the Germanic barbarians, called Lombards, in the Italian Peninsula, in High Middle Age; and (ii) to analyse some Penal Law institutions created by Rothari King (in 643) through the roman technique of codifying laws, considered by the king an instrument that legitimizes the royal power, centralizes politics and diminishes the enemies' strength.

Keywords: Germanic Penal Law; Lombards; *Edictum Rothari*.

O presente trabalho tem por intento analisar alguns aspectos da centralização política e codificação do Direito (Penal) realizados pelo rei Rotário em 643 através do chamado *Edictum Rothari*. O assunto se mostra interessante porque dentre os grupos germânicos que se instalaram no território do extinto Império Romano do Ocidente – especificamente na península itálica centro-setentrional –, os longobardos¹ (ou lombardos) foram (provavelmente) os que menos sofreram a influência nicena² na constituição de suas primeiras leis escritas e, por isso, pode-se analisar com mais nitidez o fenômeno da fusão de institutos de Direito Penal germânico primitivo³ com os institutos romanos orientais (bizantinos), sendo estes últimos considerados um instrumento privilegiado nas mãos de reis para promover a centralização política de um determinado povo na Alta Idade Média⁴. Sendo assim, será apresentada, inicialmente, uma breve abordagem histórica sobre o estabelecimento dos longobardos na Itália alto-medieval e, em seguida, serão analisadas algumas características do Direito Penal codificado por Rotário, tendo como destaque a apropriação dos conflitos intersubjetivos dos súditos pelo rei.

Sem adentrar na miríade de detalhes políticos que envolveram a derrocada do Império Romano do Ocidente no século V, importante destacar, como contexto histórico, que Odoacro, rei dos émulos⁵ – que reinava como senhor da Itália desde 476 –, no afã de aumentar seus territórios para os Balcãs, guerreou com os germânicos estabelecidos na região e que eram denominados ostrogodos⁶, que na época eram chefiados por Teodorico e federados dos romanos⁷. Os longobardos, durante essas batalhas – que se estenderam durante a década de 80 –, desceram das terras onde estavam (ao longo do rio Elba, na Boêmia e Morávia meridional) e se estabeleceram em uma região chamada *Marchfeld* (próxima a Viena), tornando-se tributários dos émulos. Após alguns anos de guerra, Teodorico invadiu a Itália e matou Odoacro (493). Os émulos, diante disso, devem ter sido expulsos da península itálica e premidos a escapar para a região do *Marchfeld*, o que acabou por levar a uma sangüinária guerra entre eles e os longobardos. Em 508, Rodolfo, o rei dos émulos, foi morto pelos longobardos, que acabaram se apoderando do imenso tesouro dos derrotados e aumentaram consideravelmente o seu poder.⁸

Seria um erro ver o conflito entre os émulos e os longobardos separadamente da grande influência político-religiosa dos séculos V e VI, pois, nesse período estavam sendo estabelecidos os grandes reinos germânicos na Gália (francos), na Hispânia (visigodos) e na Itália (ostrogodos), onde, com exceção dos francos⁹, o grupo social dominante era formado por cristãos arianos; e os súditos romanos, em sua maioria, eram nicenos. Durante o reinado ostrogodo na Itália e nos Balcãs, o rei Teodorico (493-526), apesar de ariano, manteve bons termos com a Igreja e com os patrícios romanos até seus últimos anos; preservando também a administração propriamente romana na península. Todavia, em 523, o Imperador romano oriental Justiniano¹⁰ proscreeu o arianismo, colocando a Itália nicena, por simpatia dogmática, ao lado do Imperador.¹¹ Assim, Justiniano iniciou o processo de reconquista do Império Romano do Ocidente contra os ostrogodos (que resistiram de 536 a 554), tendo por aliados militares, inicialmente, os francos nicenos e também (cogita-se) os federados longobardos.¹²

Com a derrota dos ostrogodos por Justiniano na Península Itálica, os longobardos começaram a ocupar regiões antes dominadas pelos godos vencidos (atual Áustria) e, principalmente nos anos 50 do século VI, tiveram um contato muito estreito com os romanos orientais, desenvolvendo, assim, várias características particulares de um

ambiente romano, em especial no que tange ao sistema militar, que se misturou com as peculiaridades guerreiras arcaicas dos longobardos, nascendo daí uma estrutura de oficiais longobardos aproximados dos *dux* e *comes* romanos, ou seja, algo semelhante aos duques e condes, porquanto possuíam autonomia militar limitada por uma hierarquia entre si (os condes estavam abaixo dos duques); e ambos estavam abaixo do rei.¹³

Os guerreiros longobardos, depois de auxiliarem tantas batalhas junto aos seus inúmeros aliados – e posteriormente inimigos –, estavam descontentes com os magros resultados das batalhas que travaram durante o século VI e, porquanto, resolveram entabular uma nova guerra, mas agora para conquistar a Itália, pois a região ainda possuía consideráveis riquezas. Por conseguinte, depois de uma assembléia de guerreiros convocada pelo rei Alboino no dia de Páscoa de 568, foi deliberado o ataque à Itália, onde a resistência dos romanos orientais se mostrou débil e foram derrotados. Conjetura-se que a debilidade de resistência da Itália na época se deu pela fraqueza causada por uma peste que assolou a população da região, pela sua pobreza e, também, pela pressão fiscal dos romanos orientais.¹⁴ Por fim, os longobardos, quando conquistaram a Itália setentrional, já não eram federados romanos e não faziam questão de demonstrar simpatia para com os nicenos, visto que eram, em sua maioria, arianos e pagãos; isso também pode ajudar a refletir o porquê das batalhas terem sido relatadas – pelos latinos – como sendo tão sangrentas e a pressão exercida pelos longobardos na população da Itália ser considerada tão agressiva.

No que concerne à organização do poder na Itália, desde os érulos até os romanos orientais, ocorreram poucas mudanças nas instituições romanas, até porque havia certa deferência por parte dos germânicos para com os romanos “civilizados”. Entretanto, com a invasão dos longobardos, tais instituições foram marginalizadas e entrou em cena a administração longobarda, tipicamente germânica alto-medieval, isto é, homens ligados por uma especial fidelidade pessoal.¹⁵ Jörg Jarnut pondera que poucos povos germânicos reservavam tanto poder à assembléia do povo como os longobardos e este, por sua vez, era representado pelos que portavam armas. Nessa perspectiva, eram os guerreiros que possuíam uma importância central, pois decidiam a respeito da escolha do rei, alianças militares e leis. Entrementes, a figura dos duques demonstra que, mesmo entre os guerreiros, havia personagens com uma especial proeminência militar, administrativa e jurídica; sendo que, durante um interregno (574-584), foram eles que conduziram a população longobarda na península itálica. Desta forma, quando se menciona o nome de um rei forte¹⁶, tal força corresponde às condições que este tinha de nomear duques, isto é, homens de sua confiança para controlar os territórios a partir de cada cidade fortificada. Por fim, o estabelecimento do reino da Itália se deu após tal interregno, mas a administração régia, no complexo sistema de poder longobardo, só conseguiu certo equilíbrio por volta do ano 600 com a construção de uma hierarquia de funcionários públicos (*gastaldius*) nomeados diretamente pelo rei, e que concorriam com os duques principalmente no que concerne à administração do dinheiro.¹⁷

Durante o período de 616 até 712 – com algumas exceções -, predominou entre os longobardos a dinastia dos “Letíngios” (tradicional família de Bávaros) e o reino foi marcado por guerras contra os francos e contra os romanos orientais; além de intrigas internas entre nobres e reis por questões relativas à administração dos ducados (cidades fortificadas) e, também, pelas disputas entre longobardos convertidos ao cristianismo niceno contra os remanescentes arianos e pagãos. Depois da morte do rei Ariovaldo em 636, assumiu o trono Rotário, o duque da Brescia, que era ariano e que logo se casou

com Gundeperga (viúva de Ariovaldo) que era pertencente à dinastia Letúgia, tradicionalmente nicena. Tal linhagem nobre auxiliou a consolidação política de Rotário entre o povo longobardo, além de permiti-lo exercer uma política de tolerância nos conflitos com os nicenos. As grandes empresas militares deste rei foram a conquista de Gênova e a vitória sobre os exércitos romanos orientais; todavia, a obra mais memorável de Rotário foi a codificação do Direito longobardo em 643 - antes transmitido oralmente - e que constitui o primeiro documento escrito desse povo.¹⁸

No que concerne aos detalhes políticos de tal obra de Rotário, Jörg Jarnut (2002: p. 56-7) comenta:

Em 22 de novembro ele apresentou o texto à aprovação da assembléia do povo, reunida em Pavia. Nesta complexa obra de codificação ele se esforçava em consolidar a posição de rei no reino, sublinhando o seu cargo de garante do ordenamento jurídico e da tradição longobarda. Rotário golpeou com brutal energia os grandes do reino que a ele se opunham, fazendo eliminar muitos: de tal modo garantiu a paz no interior de seu reino, enquanto se propagavam medo e horror.¹⁹

Para o trabalho de codificação dos costumes contribuíram junto ao rei os *iudices* (duques e funcionários). Com a grande mistura dos longobardos com o ambiente romano que os circundava fortemente há mais de 70 anos, tal complexo de leis foi redigido para aqueles que pertencessem exclusivamente a *gens Langobardorum*²⁰. Embora tenha sido escrito em latim, o texto trazia uma grande formulação jurídica longobarda, não somente o antigo direito consuetudinário, mas também normas de outros povos germânicos e disposições de direito romano.²¹

Jörg Jarnut comenta que Rotário redigiu a lei por escrito com o escopo explícito de impedir uma manipulação do direito pelos poderosos e ricos do seu reino - que poderiam provocar danos aos longobardos pobres e inermes -, incitando os guerreiros a defenderem firmemente a *gens langobardorum* contra os inimigos. O Edito também demonstra que um dos desejos do rei era reforçar a sua já consolidada posição no reino como o defensor da lei e do ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, Rotário declarou-se, no prólogo do Edito, como sendo o décimo-sétimo de um elenco de reis longobardos mais importantes, além de mencionar o nome de seus ascendentes até a décima-primeira geração, inserindo-se duplamente na tradição de seu povo. Enfim, ele destacou que os guerreiros longobardos sempre estiveram ligados por laços de tradição e legitimidade e, por isso, junto ao seu poder de rei estava o seu direito de operar no campo legislativo para dar a mais vigorosa expressão de uma comunidade de direito e de paz, na qual o rei seria o superior garantidor.²²

O Edito de Rotário conta com 388 capítulos, sendo que a principal atenção foi dada à matéria penal e de família, havendo também outros capítulos destinados às mais diversas matérias.²³ Sem adentrar em detalhes teóricos que demonstram o caráter eminentemente privatista²⁴ do Direito presente no *Edictum Rothari*, destaca-se que, entre os germânicos - em sua fase primitiva - cabia ao indivíduo o interesse de resolver um conflito penal, nascendo, da ocorrência de lesão ao seu interesse, um “estado de inimizade” que é designado por *faida*²⁵, isto é, a “vingança privada, vingança de sangue, onde todo o grupo familiar participava para vingar uma ofensa sofrida por um de seus membros, constituindo um dos institutos mais típicos do direito germânico.” (Azzara e Gaspari, 2005: 118).²⁶ Assim, quando um sujeito pertencente à uma determinada “comunidade de sangue” (*Sippe*) era violado em seus interesses, a sua família, em

solidariedade, exigia a reparação do dano com as características do que se hoje se designa “período da vingança privada”²⁷ (a guerra privada entre famílias).

Carlo Calisse, historiador do Direito Penal da Itália, informa que o crime era juridicamente extinto quando executada a pena, e esta, no direito antigo, servia para dar uma satisfação moral e material ao ofendido. Nessa perspectiva, quando este se declarava satisfeito, mesmo com pouca ou nenhuma compensação, se entendia que o crime não existia mais, pois a pena estava paga e, nesse momento, se teria a paz concluída: “A paz, portanto, que o ofendido concede ao ofensor, é causa de extinção do crime: assim era no mais antigo direito romano, e assim era no bárbaro.” (Calisse, 1895: 56)²⁸

Entre os germânicos, todavia, para se evitar a instalação *faida*, causando prejuízos para os contendores, havia a possibilidade (consuetudinária) de compensação material ao ofendido - ou aos seus familiares - pelo resultado ocasionado pela conduta tida como violadora da paz na família, onde a composição era oferecida como uma alternativa à vingança, e se aplicava a qualquer tipo de delito, notadamente em caso homicídio, com o intuito de transcender a ruptura da paz e encerrar *faida*.²⁹ No tempo de Rotário, porém, a lei proibía que houvesse a *faida* – entre os longobardos - antes de ocorrer a possibilidade do ressarcimento do dano, ou seja, estava sendo deslegitimado o exercício da vingança privada e se obrigava a resolução dos conflitos através da composição dos danos, como forma de extinção da ruptura da paz.³⁰

Importante verificar que, no Direito Germânico primitivo, a concessão da paz era um direito exclusivo do ofendido, que era, por assim dizer, o único responsável pela oportunidade de renunciar a compensação pelo crime ou a própria pena. Dessa forma, o costume germânico que autorizava a vingança privada concedia a faculdade de punição ao ofendido, mas também não o obrigava à execução. Entretanto, com a mescla dos institutos germânicos dos longobardos com os romanos, no *Edictum Rothari* o caráter privado da pena foi se ligando ao (interesse) público; isto é, a lei não obrigava o ofendido a executar a pena, mas o seu abandono por ele não extinguiu mais o crime, apenas mudava de executor: o rei, substituindo a ação (penal) privada pela pública.³¹

Carlo Calisse (1895: 57) ilustra a apropriação do conflito privado dos súditos pelo rei, representante do interesse público entre os longobardos:

Se os parentes não punem a mulher que fornicou, inspira o rei a puni-la, da mesma forma é com a mulher livre, que se casa com um servo; se um dono não resgata um servo ladrão, nem pune aquele que foi pego furtando, a pena deles é dada ao rei; este se faz vingador também do adultério, quando o marido não se vinga, se bem que as mais antigas leis sobre este ponto guardam silêncio. Com o ulterior desenvolvimento do direito penal, o interesse público prevalece sempre mais; aquele privado, ao contrário, sempre mais se reduz ao ressarcimento do dano.³²

Dessa forma, pode-se observar que Rotário, ao mesmo tempo que proibiu que a *faida* se instalasse antes de haver a submissão da causa à lei escrita - obrigando à resolução do conflito através da composição do dano -, passou a utilizar dos conflitos intersubjetivos, isto é, os interesses privados alheios (de seus súditos), para governar a todos através da lei penal proibitiva e, assim, passou a dispor de um instrumento legal que lhe assegurou o projeto político de centralização do poder real entre os longobardos. Em última instância, era o próprio rei quem recebia os valores concernentes à

composição e, ainda, possuía o poder de determinar o pagamento de determinada soma em dinheiro conforme a conduta do acusado.³³

A palavra “composição” tem um sentido amplo no *Edictum Rothari*, porquanto nela estão envolvidos pelo menos quatro tipos de ressarcimento³⁴, para diferentes crimes: a) a *wehrgeld*; *wergild*; *wirgild*; *weregild*; *wirigild* ou *widrigild*, que era o pagamento para a extinção do crime de homicídio; neste caso, aquele que destruía uma pessoa deveria pagar o preço que ela valia de acordo com sua posição social (*angargathungi*), por isso era a pena natural para o homicida quando contra ele não se completava a vingança de sangue³⁵; b) multa, destinada a satisfação de danos menos graves³⁶; c) o *fredio*, ou seja, o preço da paz devido ao fisco pelo turbamento da ordem pública³⁷; e d) o *banno*, que deveria ser pago ao soberano para recuperar a paz perdida por ter desobedecido a um comando dele.³⁸

Carlo Calisse destaca que a confirmação da velha pena de multa por Rotário atendeu aos seus novos interesses, não tanto econômicos, mas políticos, pois foi uma das principais razões para que se escrevesse uma lei entre os longobardos; e, de maneira geral, tal pena foi majorada, visto que a sua maior parte era destinada à autoridade pública (fisco) e, também, retirava do povo os costumes antigos que eram reprovados e que ainda se mostravam resistentes.³⁹ Em suma, O Direito Penal germânico, que tradicionalmente estava destinado à recompor a paz rompida na comunidade de sangue, passou a ser fiscalizado pelo rei e, ulteriormente, a ser definido por este.

Dessa forma, pode-se observar que o Edito de Rotário se mostra um excelente exemplo de que a codificação do Direito Penal pode atender a inúmeros interesses políticos, pois, ao mesmo tempo em que o rei longobardo conseguiu legitimar e reforçar o seu próprio poder com base na “tradição”, conseguiu também inserir-se como “garantidor” da paz pública e substituto do interesse de seus súditos contra aqueles que o próprio rei denominou – no prólogo – como sendo “opressores”, isto é, alguns duques que lhe faziam oposição. Ainda, com a positivação das normas consuetudinárias germânicas, os próprios costumes foram redefinidos pelo rei, que selecionou as condutas que mais lhe interessavam para, assim, inserir-se e, eventualmente, substituir a vontade de justiça de seus súditos em prol da (sua) arrecadação fiscal; esta legitimada, ulteriormente, como expediente necessário à ordem pública e proteção aos fracos. Finalmente, o destaque que Rotário deu à sua posição no prólogo do Edito, a linguagem (latim) e as fórmulas jurídicas utilizadas, demonstram as características peculiares do Direito Romano (centralizador e monopolizador) em uma região em que havia desaparecido a noção de “Estado”.

REFERÊNCIAS

- AZZARA, Claudio; GASPARRI, Stefano (Org.). *Le leggi dei longobardi*: storia, memoria e diritto di un popolo germanico. Roma: Viella, 2005.
- BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro, I*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.
- CALISSE, Carlo. *Diritto penale italiano: dal secolo VI al XIX*. Firenze: G. Barbèra, 1895.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

- DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do direito internacional: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- DUBY, Georges. Poder privado e poder público. In: ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). *História da vida privada: da europa feudal à renascença*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, v.2, p. 17-44.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FRANCO JÚNIOR, Hilário. *O feudalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- GROSSI, Paolo. *El orden juridico medieval*. Madrid: Marcial Pons, 1996.
- GIACONO, Paolo. Origo gentis langobardorum. In: AZZARA, Claudio; GASPARRI, Stefano (Org.), 2005, p.04-9.
- JARNUT, Jörg. *Storia dei longobardi*. Torino: Einaudi, 2002.
- LE GOFF Jacques. *A civilização do ocidente medieval*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.
- MENDONÇA, Sônia Regina de. *O mundo carolíngio*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- MERCADANTE, Antônio Alfredo. *História é vida: as sociedades antes da escrita, antigas e medievais*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1990.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.
- RUSSELL, Bertrand. *História da filosofia ocidental*. São Paulo: Comp. Editora Nacional/CODIL, 1968.v.2.
- _____. *História do pensamento ocidental: a aventura dos pré-socráticos a wittgenstein*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- SESTAN, Ernesto. *Stato e nazione nell'alto medioevo: ricerche sulle origine nazionali in francia, italia, germania*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 1994.
- TABACCO, Giovanni. *Egemonie sociali e strutture del potere nel medioevo italiano*. Torino: Einaudi, s.d.
- WELLS, Herbert Georges. *História universal: da ascensão e queda do império romano até o renascimento da civilização ocidental*. São Paulo: Companhia Editora Nacional/CODIL, 1970. v.6.

NOTAS

¹ Jörg Jarnut (2002: 03-6) conta que os Longobardos possuíam uma lenda sobre sua origem e que, aos poucos, as pesquisas arqueológicas demonstraram algumas coincidências a respeito do mito, como, por exemplo, a de que eles eram germânicos provenientes da Escandinávia, que, por volta do século I, uma parte do povo, composta, sobretudo, de jovens belicosos que se denominavam “Winnili” ou “combatentes”, foi conquistando lugares em que passava até chegar em uma região que estava dominada pelos vândalos, que eram uma potência germânica hegemônica na Europa centro-oriental. Por curiosidade, cumpre destacar que o mito desse povo - contado por Paulo Diacono, o historiador Longobardos do século VIII em sua obra intitulada *ORIGO GENTIS LANGOBARDORVM* (Azzara e Gasparri, 2005: 04-9) – relata que os vândalos exigiram que os Winnili pagassem tributos ou se preparassem para a guerra. Diante da iminência da batalha, os duques vândalos pregaram a Wotan (Deus germânico dos exércitos e da guerra) para que lhes concedesse a vitória, sendo que o Deus respondeu que a concederia àqueles que Ele primeiro visse ao surgir o sol. Por sua vez, a mãe dos heróis dos Winnili (chamada Gambará) rogou a Freia (Deusa esposa de Wotan) pela vitória de seu povo. A Deusa, então, recomendou que os Winnili comparecessem ao surgir do sol, acompanhados de suas mulheres, que deveriam estar com os cabelos soltos ao redor do rosto, a semelhança de uma barba. Quando o sol nasceu, Freia girou o leito em que jazia seu marido fazendo com que o rosto de Wotan ficasse voltado para o oriente e, assim que despertou, Ele viu primeiramente os Winnili e suas mulheres, e perguntou “*Qui sunt isti longibarbae?*” (o que são aquelas longas barbas?) e Freia respondeu a Wotan: “*Sicut dedisti nomen, da*

illis et victoriam” (Assim como lhes deste um nome, dê a eles a vitória). E desde aqueles tempos os Winnili são chamados de *Longobardi*, que é uma forma latinizada do termo germânico *Langbärte*.” (Obs. Todas as traduções no decorrer deste trabalho são de minha inteira responsabilidade.)

² Utiliza-se o termo “Nicena” para fazer referência à doutrina ortodoxa fixada pela Igreja Católica Apostólica Romana no Concílio de Nicéia em 325 que, entre várias outras controvérsias, fixou conceitos dogmáticos cristãos contrários à doutrina de Ário (280-336), sacerdote de Alexandria, que sustentava que Deus Pai tem prioridade sobre o Filho e que ambos são distintos. Assim, para o arianismo, Cristo seria uma Criatura intermediária entre a divindade e a humanidade. A visão nicena (ortodoxa) - que se tornou oficial no Concílio de Nicéia - sustenta que Pai e Filho são idênticos em substância, porém diferentes como pessoas. Após Constantino (306-337), o arianismo foi favorecido pelos Imperadores, à exceção de Juliano, o apóstata (360-364), que era pagão. Com o advento do Imperador Teodósio, em 379, a ortodoxia veio a receber o apoio imperial e os arianos considerados hereges. Nesse sentido, consultar: Russell, 2002: 178.

³ Há que se diferenciar os institutos jurídicos germânicos primitivos, isto é, aqueles que eram utilizados singularmente por cada tribo germânica antes de ocorrer o encontro com o Direito Romano; e o Direito Germânico após a mescla e fusão de institutos germânicos com os romanos e eclesiásticos. Nesse sentido, Heleno Cláudio Fragoso (2004: 37) informa que o Direito Penal germânico se divide em duas partes, sendo eles: a) o primitivo, que foi anterior à invasão de Roma, que era tipicamente consuetudinário e não escrito; e b) o direito franco, que se iniciou com o estabelecimento da monarquia francesa, a partir do ano de 481. No presente trabalho, todavia, está sendo considerado o Direito Penal germânico pertinente aos longobardos, não mais o “primitivo”, mas também não deve ser confundido com o Direito dos francos, apesar de suas semelhanças.

⁴ A Idade Média na Europa, tradicionalmente, corresponde ao período compreendido entre o ocaso do Império Romano do Ocidente, com a invasão de Roma por Odoacro, (rei dos Érulos) em 476 – que depôs o último Imperador: *Romulus Augustulus* - até a tomada de Constantinopla (Império Romano do Oriente) em 29 de maio de 1453, por Maomé II, sultão do Império Otomano. Há uma distinção, entretanto, entre a chamada “Alta Idade Média” (séculos V ao X) e “Baixa Idade Média” (séculos XI ao XV), mas que não é utilizada consensualmente por todos os medievalistas. Sobre a expressão “Idade Média”, consultar: Le Goff, 1995: 308-9.

⁵ Giovanni Tabacco (s.d.: 68-9) pondera que, durante a ditadura militar de Odoacro na Itália, todo o aparato burocrático tipicamente romano continuou existindo e, inclusive, havia a colaboração do Senado de Roma e da burocracia de Ravena na administração da península. O próprio regime empírico de Odoacro, que demonstrava estar disposto a aceitar uma supremacia formal do Imperador Bizantino, parecia conciliar as oposições das forças internas e externas da Itália e, assim, por mais de um decênio o equilíbrio político foi sustentado sem nenhuma presença imperial em Ravena e nenhuma definição constitucional do poder político-territorial do ditador; isso é um fato que revela as forças efetivas das instituições burocratizadas romanas, que desde um século já exercitavam sobre a sociedade italiana uma notável hegemonia.

⁶ Nilo Batista (2002: 61) informa que os “Godos” vieram da região da atual Suécia, “onde a ilha báltica de Gotland e outros topônimos atestam sua origem; seu nome proviria, segundo pensava um monge saxônico na segunda metade do século X, ‘de seu duque chamado Gotha’. Tendo emigrado, pela costa polonesa, para a Europa oriental, dividiram-se afinal em dois grupos, fixando-se os visigodos em territórios da atual Romênia e os ostrogodos além do rio Dniester.” Assim, pode-se dizer que os visigodos são os godos do oeste e os ostrogodos são os godos do oeste.

⁷ Ernesto Sestan (1994: 108) comenta que desde o século IV havia a esperança imperial (romana) de que os bárbaros fossem jogados uns contra os outros e, assim, Roma permaneceria preservada. Entretanto, não se esperava que as batalhas se transferissem para dentro do Império, o que acabou prejudicando, sobretudo, a população romana. Com a desilusão causada pelas vicissitudes militares dos romanos, estes acreditavam que seria razoável que os bárbaros fossem reconhecidos singularmente, não como um povo em si - militarmente e politicamente organizados -, mas ao menos absorvidos, como de hábito, pela supranacionalidade romana, que era essencialmente uma situação jurídica, isto é, o canal da “cidadania romana”. Todavia, se isto era atraente aos bárbaros durante o século III, já não era mais no século V, pois tornar-se um cidadão romano significava dissolver-se enquanto membro de um povo em si e colocar-se em uma situação mais inconveniente do que vantajosa: pagar impostos em vez de recebê-los. Muito

melhor para os bárbaros era a situação de federados (*foederati*) excluídos da cidadania, pois teriam muitos direitos e poucos deveres. “Era, certamente, recondita speranza delle autorità imperiali romane che, opponendosi barbari a barbari, si eliminassero a vicenda; ma come questa speranza non si era realizzata quando quei barbari si erano opposti ad altri barbari fuori dai confini dell’Impero, così la speranza non era più fondata ora che questa lotta si trasferiva entro il corpo dell’impero, con la aggravante che quelle che più avevano a soffrirne erano le popolazione romane. Nè era da sperare che quei barbari si dissolvessero gradualmente nella romanità. Sperare ciò sarebbe stato ragionevole, forse, ancora si fossero presentati uti singuli, non come popoli a sé, militarmente e politicamente organizzati; se avessero seguito il canale consueto per essere assorbiti nella sovranazionalità romana che era essenzialmente una situazione giuridica: il canale della cittadinanza romana. Ma ciò che poteva essere appetibile – e come si è visto, con molte riserve, anche allora – nella situazione storica del III secolo, non era più in quella del secolo V: farsi cittadini romani avrebbe significato dissolversi come popolo a sé, e soprattutto sottoporsi, ora, più a inconvenienti che a vantaggi: pagare tributi invece di esigerne. Assai preferibile la loro situazione di federati esclusi dalla cittadinanza romana, ma temuti, accarezzati; con molti diritti e pochi doveri.”

⁸ Cf. Jarnut, 2002: 14-5.

⁹ Antônio Alfredo Mercadante (1990: 150) explica que: “Em 481, Clóvis, da dinastia dos merovíngios, tornou-se rei da tribo dos francos sális, e, em menos de vinte anos, conquistou quase todo o território da Gália. A conversão dos francos ao catolicismo foi fundamental para essas conquistas, pois os mesmos passaram a receber apoio da Igreja e das populações católicas galo-romanas contra os borgúndios e os visigodos, arianos. Foi com a Dinastia dos merovíngios que se acentuou o processo de formação da estrutura feudal, com a ruralização da população, a consolidação das grandes propriedades rurais e a partilha do reino - considerado propriedade real - entre os sucessores do rei. Com a morte de Clóvis, em 511, o reino foi dividido entre seus filhos, o que não chegou a ameaçar a sua sobrevivência.” Entretanto, “A partir de 639, com a ascensão ao poder dos chamados *reis indolentes*, o governo passou a ser exercido na prática pelos *prefeitos do Palácio*, cargo administrativo tornado hereditário e concentrado com os *duques de Heristal*. Carlos Martel, da família de Heristal, em 714 tornou-se prefeito do Palácio. Vencendo os muçulmanos, em expansão pela Europa Ocidental, na *Batalha de Poitiers* (732), passou a ter grande prestígio. Com sua morte, seu filho Pepino, o Breve tornou-se prefeito do palácio em 741. Com apoio do papa Zacarias, interessado em usar a força militar dos francos contra o avanço bizantino e lombardo na Itália, Pepino, o Breve, com um golpe de Estado, retirou do poder o último rei merovíngio, Childerico III, e assumiu como novo rei franco, iniciando a dinastia carolíngia.”

¹⁰ Como comenta José Cretella Júnior (1995: 68-70), Justiniano foi o homem que deu maior valor ao estudo e sistematização do Direito Romano e, ironicamente, não era culto, não nasceu em Roma e nem tinha nome latino; era natural de Taurésio e em 527, sucedendo o seu tio Justino, mudou seu nome eslavo “Upranda” para “Justiniano”. Este Imperador (bizantino) mandou reunir, em um só “corpo” numerosos textos de lei das épocas anteriores à sua própria época, que foi dado o nome de *Corpus Juris*. Este era composto do *Digesto* (533); *Institutas* (533); *Código* (o novo foi elaborado em 534 e o antigo em 529, mas este foi perdido) e as *Novelas*. No século XII recebeu a designação de *Corpus Juris Civilis* pela escola dos glosadores de Bolonha, que servia para diferenciar do *Corpus Juris Canonici*.

¹¹ No decorrer do século V surgiram várias “heresias” contrárias ao dogma ortodoxo cristão e, não obstante as confusões ocorridas pelas migrações bárbaras no Império Romano já fortemente cristianizado, a Igreja Católica enfrentava disputas entre alguns de seus representantes, sendo uma das principais envolvendo a questão da reencarnação, cujos protagonistas foram Cirilo, patriarca de Alexandria – que defendia a unidade divina de Cristo – e Nestório, patriarca de Constantinopla – que afirmava existir uma natureza divina e uma natureza humana em Cristo. Após o Concílio de Éfeso em 431, Nestório foi considerado herege e seus discípulos fundaram uma seita chamada “nestorianismo”; e o outro se tornou santo, ou seja: “São Cirilo. A paixão que despertava tais questões teológicas envolviam Papas, Bispos e Imperadores e, por isso, ter uma noção da política religiosa da época é importante para tentar compreender o jogo de alianças entre os grupos bárbaros, os Imperadores bizantinos e o Papado. Nesse sentido, consultar: Russell, 1968: 71-3.

¹² Cf. Jarnut, 2002: 18-21. No mesmo sentido, consultar: Tabacco, s.d.: 93-115.

¹³ Cf. Jarnut, 2002: 26.

¹⁴ Cf. Ibid., 29-33. Bertrand Russell (1968, 78), por sua vez, comenta que depois das investidas de Justiniano foram dezoito anos de luta contra os godos, “durante os quais Roma e a Itália, de modo geral, sofreram muito mais do que durante a invasão dos bárbaros.” Ainda, no tocante à migração dos longobardos para a Itália, Giovanni Tabacco (s.d.: 94-5) apresenta uma outra versão: “*La trasmigrazione in Italia, provocata dalla pressione esercitata sui longobardi dal popolo mongolo degli avari lungo il Danubio, non ebbe nessun inquadramento formale e nessuna remora in un qualsiasi rapporto ufficiale di pace o di guerra com l’Impero o com le forze imperiale d’Italia.*”

¹⁵ No que concerne à deterioração da cidadania romana e o vínculo de vassalagem na Europa ocidental, consultar: Dal Ri Júnior, 2004: 191-200. Sobre o processo de hierarquização da sociedade e o desenvolvimento dos laços de fidelidade na Europa medieval, consultar: Franco Júnior, 1983: 17-20.

¹⁶ A figura do rei, entre os longobardos, é de suma importância para se entender a política desenvolvida em parte da península itálica durante o predomínio desse povo - que foi até 776, quando Carlos Magno conquistou a região -, pois era uma característica germânica que os reis fossem eleitos pelos guerreiros; todavia havia (também) o princípio da hereditariedade de sangue entre eles, fato que, também, explica o porquê do rei Rotário, quando escreveu a Lei dos Longobardos (643), ter feito uma introdução elencando os reis anteriores a ele. Nesse sentido, Stefano Gaspari (*apud* Azzara e Gasparri, 2005: XX) explica que a memória histórica dos longobardos foi feita de maneira oral, através de cantos épicos que contavam as vitórias e dificuldades desse povo de guerreiros. A memória coletiva dessa sociedade germânica, que não possuía escrita “devia gerir um patrimônio amplo, que vai da teologia, ao mito, à história, ao direito” (*La memoria collettiva della società senza scrittura doveva gestire un patrimonio ampio, che andava dalla teologia, al mito, alla storia, al diritto*). Dessa forma, pode-se entender que o *Edictum Rothari* foi um documento escrito com o escopo de se garantir o exercício do poder político, pois se a tradição oral podia ser interpretada e questionada conforme a situação fática; a lei escrita era uma forma de dar certeza ao patrimônio normativo consuetudinário, e que deveria prevalecer no caso concreto – e a escolha das normas, cada vez mais, cabia ao rei.

¹⁷ Cf. Jarnut, 2002: 49-50.

¹⁸ Ibid.: 53-6.

¹⁹ “*Il 22 di novembre egli ne presentò il testo all’approvazione dell’assemblea di popolo, riunita a Pavia. In questa complessa opera di codificazione egli si sforzava di consolidare la posizione del re nel regno, sottolineando il suo ruolo di garante dell’ordinamento giuridico e della tradizione longobarda. Rotari colpì con brutale energia i grandi del regno che gli si opponevano, facendone eliminare molti: in tal modo garantì la pace all’interno del suo regno, mentre si propagavano paura e orrore.*”

²⁰ Importante salientar que as normas do Edito de Rotário eram aplicadas somente à estirpe longobarda, ou seja, era utilizado o “princípio da personalidade de direito” e não o “princípio da territorialidade”. Quanto aos romanos vencidos, continuaram a valer os seus institutos privados tradicionais entre si. Apenas com a legislação do rei Liuptrando (713-744) que o princípio da territorialidade começou a ser cada vez mais predominante.

²¹ Cf. Jarnut, 2002: 71.

²² Cf. Ibid.: 71-2. Observar o *EDICTVM ROTHARI*. (*apud* Azzara; Gasparri, 2005: 15), Prólogo: “*Ego in dei nomine rotari, vir excellentissimus, et septimo decimum rex gentis langobardorum, anno deo propitiante regni mei octavo, aetatisque tricesimo octavo, indictione secunda, et post adventum in provincia italiae langobardorum, ex quo alboin tunc temporis regem precedentem divina potentia adducti sunt, anno septuagesimo sexto feliciter. Dato ticino in palatio. Quanta pro subiectionum nostrorum commodo nostrae fuit sollicitudinis cura, et est, subter adnexa tenor declarat; precipue tam propter adsiduas fatigationes pauperum, quam etiam superfluas exactiones ad his qui maiore virtute habentur, quos vim pati cognovimus. Ob hoc considerantes dei omnipotentis gratiam, necessarium esse prospeximus presentem corrigere legem, quae priores omnes renovet et emendet, et quod deest adiciat, et quod superfluum est abscidat. In unum previdimus volumine conplectendum, quatinus liceat unicuique salua lege et iustitia quiete vivere, et propter opinionem contra inimicos laborare, seque sousque defendere fines. Tamen quamquam haec ita se habeant, utilem prospeximus propter futuris temporis memoriam, nomina regnum antecessorum nostrorum, ex quo in gente nostra langobardorum reges nominati coeperunt esse, in quantum per antiquos homines didicimus, in hoc membranum adnotari*

iussimus.” (Eu Rotário, em nome de Deus, homem excelentíssimo, e décimo sétimo rei da estirpe dos longobardos, no oitavo ano do meu reinado por Deus proporcionado, no trigésimo oitavo ano de idade, na segunda declaração e no septuagésimo sexto ano após o advento dos longobardos na província italiana conduzidos pela potência divina, naquele tempo regidos por Alboino, [meu] predecessor, saudações. Determinado em Pavia, no palácio. Quanto tenha sido, e é, a nossa prontidão em favor dos nossos súditos, como demonstra o teor do que consta abaixo, principalmente no que concerne ao assíduo sofrimento dos pobres, assim como pela excessiva exação por parte daqueles que possuem maior poder, devido os quais ficamos sabendo que são vítimas de violência. Por isso, confiando na graça de Deus onipotente, nos parece necessário promulgar de uma forma melhorada a presente lei, que renova e emenda todas as precedentes, acrescenta o que falta e que tira o que é supérfluo. Queremos que tudo seja reunido em um único volume para que seja consentido a todos viver em paz na lei e na justiça e, consciente disto, comprometer-se a lutar contra os inimigos, defender a si mesmo e o próprio país. Ainda, se bem que as coisas estejam assim, útil para a memória dos tempos futuros ordenar que sejam anotados neste pergaminho os nomes dos reis nossos predecessores; de quando os reis começaram a ser designados na nossa estirpe dos longobardos, assim como aprendemos por intermédio de nossos anciãos.) Obs.: Claudio Azzara e Stefano Gaspari (2005: 114, nota nº 02) ponderam que em todo o prólogo do Edito de Rotário encontram-se motivos, fórmulas e tecnicismo extraídos da linguagem jurídica justiniana e empregados, às vezes, de modo impróprio. Ainda, o prólogo leva a entender que Rotário intervém para renovar e emendar um corpo de lei anterior; mas o próprio Rotário afirma, no capítulo 386, que as leis não eram escritas. O capítulo 386 do *EDICTVM ROTHARI* (In: Azzara e Gasparri, 2005: 110-12) declara: “*Praesentem vero dispositionis nostrae edictum, quem deo propitio cum summo studio et summis vigilis a celestem faborem praestitis inquirentes et rememorantes antiquas legis patrum nostrorum, quae scriptae non erant, concedimus, et quod pro commune omnium gentis nostrae utilitatibus expediunt, pari consilio parique consensum cum primatos iudices cunctosque felicissimus exercitum nostrum augentes constituimus, in hoc membranum scribere iussimus; pertractantes et sub hoc tamen capitulo reservantes, ut, quod adhuc annuentem divinam clementiam per subtilem inquisitionem de antiquas legis langobardorum, tam per nosmetipsos quam per antiquos homines, memorare potuerimus, in hoc edictum subiungere debeamus; addentes, quin etiam et per gairethinx secundum ritus gentis nostrae confirmantes, ut sit haec lex firma et stabelis, quatinus nostris felicissimis et futuris temporibus firmiter et inviolabiliter ab omnibus nostris subiectis custodiatur.* (O presente edito contendo nossas disposições, que compomos com a proteção de Deus, com o máximo zelo e com a máxima vigília concedida pela benevolência celeste, investigando e rememorando as antigas leis dos nossos pais que não eram escritas, e que instituímos ampliando-as, com igual conselho e consenso com os principais *iudices* e com todo o nosso próspero exército quanto (com) o auxílio do interesse comum de toda a nossa estirpe, ordenamos que seja escrito sobre este pergaminho, examinando-o atentamente e ainda reservando-se a condição de dever acrescentar a este edito o quanto ainda estaremos em grau de recordar, anuindo-o a divina clemência, com uma acurada busca pelas leis longobardas, seja por nos mesmos, seja graças aos nossos anciãos; e além disso confirmando com o *gairethinx*, segundo o uso de nossa estirpe, de modo tal que esta lei seja estável e segura, para que no nosso próspero tempo e naqueles futuros seja guardada de modo estável e inviolável por todos os nossos súditos) Obs. “*Gairethinx* (ou *thinx*) é qualquer ato jurídico completado na antiguidade perante à assembleia (*thing*), onde vale por “doação feita legalmente”. (*Gairethinx* [o *thinx*] è *qualsiasi atto giuridico compiuto in antichità davanti all’assemblea* [thing], *dove vale per “donazione fatta legalmente”*.) In: Ibid: 120 (nota nº 73).

²³ Cf. Grossi, 1996: 74.

²⁴ As sociedades germânicas da Alta Idade Média, essencialmente militares e espontâneas, não possuíam a noção de “Estado” como desenvolvido por Roma, confundindo aquilo que pertencia ao bem público e os bens privados dos soberanos. Georges Duby (In: Ariès e Duby, 2004: 19-20), ao comentar sobre o mundo romano, explica que *público* é aquilo que pertence a todo um povo; é aquilo que concerne e o que emana do povo. Assim, as autoridades e as instituições que sustentam as autoridades públicas são entendidas como “Estado”. Portanto, as coisas e assuntos que são comuns, de uso de todos e que não são passíveis de apropriação por um particular é chamado de público. Ao revés, o que é oculto, secreto, reservado, subtraído, é o poder *privado*, e leva à idéia de propriedade: aquilo que é pessoal, destinado ao ambiente doméstico. Enfim, a *res publica* é o domínio da coletividade e é considerado (em direito) *extra commercium*; e *res privata* é a que pode ser colocada *in commercium* e está *in patrimonio*, na dependência, portanto, do *pater familias*, o *domus* da casa. (Poder privado e poder público. Era a solidariedade e fidelidade entre os guerreiros os institutos políticos que caracterizam os reinos germânicos, essencialmente patrimonialistas, e que, posteriormente, permitiram o desenvolvimento do feudalismo. Nesse sentido, consultar também: Franco Júnior, 1983; Mendonça, 1985: 31-3. Finalmente, a

falta de noção de “Estado” entre os germânicos e a confusão entre patrimônio público e privado dos guerreiros - donos dos territórios conquistados -, levou a cristandade medieval a desenvolver o feudalismo. Como explica Herbert Georges Wells (1970: 361): “‘O estado feudal era aquele em que, como já se disse, a lei privada usurpara o lugar da lei pública.’ Mas talvez seja mais verdadeiro dizer-se que a lei pública falhara e desaparecera e a lei particular viera preencher o vácuo. O dever público tornara-se uma obrigação privada.”

²⁵ Carlo Calisse (1895: 67) explica que, quando os compiladores do Edito de Rotário foram exprimir o conceito germânico de *faida*, não encontraram uma palavra correspondente à língua latina, porque representava um conceito estranho. “Escreveram portanto, como diziam falando, *faida*, e junto colocaram a tradução que a eles parecia mais próxima, chamando de inimizade: *faida, id est inimicitia*.” (*Quando i compilatori dell’editto furono ad esprimere il concetto germanico della faida, non trovarono, come era loro parecchie altre volte accaduto, una espressione a pieno rispondente nella lingua latina, perchè a questa quel concetto era estraneo. Scrissero dunque, come dicevan parlando, faida, e accanto le posero quella traduzione che loro sembro che più le si avvicinasse, chiamandola inimizia faida, id est inimicitia*.) Especificadamente, encontra-se no capítulo 45 do *EDICTVM ROTHARI* (In: Azzara; Gasparri, 2005: 26): “*De feritas et compositionis plagarum, quae inter hominis liveros eveniunt, per hoc tinorem, sicut subter adnexum est, componantur, cessantem faida, hoc est inimicitia*.” (Para a composição de feridas ou lesões que ocorrerem entre homens livres, serão pagas as composições nesta medida, conforme prescrito abaixo, cessando a *faida*, isto é, a inimizade.)

²⁶ “*La faida, vendetta privata, vendetta di sangue, cui tutto il gruppo familiare partecipa per vendicare un’offesa patita da uno dei suoi membri, costituisce uno degli istituti più tipici dell’antico diritto germanico*.” (nota nº 46).

²⁷ Nesse sentido, consultar: Oliveira, 1996: 22-5.

²⁸ “*Quando si è giunti alla conclusione che le parti si sono poste d’accordo, non si guarda alla via per la quale vi si è giunti: sia che l’offeso abbia preteso largo compenso, sia che abbia creduto non pretendere alcuno, il reato non è più, perchè la pena si ha come pagata, dal momento che l’effetto se ne vede nella pace compiuta. La pace dunque, che l’offeso concede all’offensore, è causa di estinzione del reato: così era nel più antico diritto romano, e così nel barbarico*.”

²⁹ Nesse sentido, consultar: Batista, 2002: 53-4.

³⁰ Por exemplo, o capítulo 74 do *EDICTVM ROTHARI* (In: Azzara e Gasparri, 2005: 30) estabelece: “*In omnis istas plagas aut feritas superius scriptas, quae inter hominis liberos evenerint, ideo maiorem compositionem posuimus, quam antiqui nostri, ut faida, quod est inimicitia, post accepta suprascripta compositione postponatur et amplius non requiratur, nec dolus teneatur, sed sit sibi causa finita amicitia manentem. Et si contigerit de ipsas plagas intra anni spatium, qui plagatus est, mori, tunc ille, qui eum plagavit, componat, qualiter in angargathungi, id est secundum qualitatem personae*.” (Por todas estas lesões ou feridas acima escritas, que se verifiquem entre homens livres, estabelecemos maiores indenizações que nossos antepassados, afim de que, depois de recebida a supramencionada composição, se ponha fim à *faida*, ou seja, à inimizade, e não se reclame ulteriormente, nem se promova propósitos dolosos, mas que a questão seja considerada finda e permaneça a amizade. Mas se acaso suceder que aquele que foi ferido morra no espaço de um ano por causa daquela ferida, então aquele que o feriu pagará uma composição de acordo com a qualificação em *angargathungi*, isto é, segundo a qualidade da pessoa.) Ainda, se alguém exerce a vingança depois de ter aceitado a composição, então ficava obrigado a pagar o dobro do que havia recebido de indenização: Capítulo 143 (Ibid.: 42): “*De eo, qui post accepta compositione se vindicaverit. Si homo occisus fuerit liber aut servus et pro homicidio ipso compositio facta fuerit et pro ampotandam inimicitia sacramenta prestita: et postea contegerit, ut ille, qui compositionem accepit, se vindicandi causam occiderit hominem de parte, de qua compositionem accepit: iubemus, ut in dublum reddat ipsam compositionem iterum perentibus aut domino servi. Simili modo de plagas aut feritas: qui post compositionem acceptam se vindicare temptaverit, in dublum, quod accepit, restituat; excepto si hominem occiderit: componatur ut supra*.” (Daquele que, depois de aceita a composição se vingava. Se um homem, livre ou servo, for morto, e pelo seu assassinio for paga uma composição e forem prestados os juramentos para acabar com a inimizade; e depois acontece que aquele que obteve a composição se vingava matando um homem da parte de quem recebeu a composição: ordenamos que restituia em dobro a composição que recebeu dos parentes ou do dono do servo. De modo similar pelas

lesões ou feridas: quem depois de aceita a composição tentar se vingar, restituirá em dobro o quanto recebeu; exceto se matar o homem, caso em que pagará a composição como acima.)

³¹ Cf. Calisse, 1895: 56-7. A posição privilegiada que Rotário tinha entre seus súditos pode ser notada no capítulo 2 do *EDICTVM ROTHARI* (In: Azzara e Gasparri, 2005: 16): “*Si quis cum rege de morte alterius consiliaverit, aut hominem per ipsius iussionem occiderit, in nullo sit culpabilis, nec ille nec heredes eius quoquo tempore ab illo aut heredes ipsium requisitionem aut molestia patiantur; quia postquam corda regnum in manum dei credimus esse, non est possibile, ut homo possit eduniare, quem rex occidere iusserit.*” (Se alguém se aconselha com o rei pela morte de outrem, ou matou um homem sob sua ordem, de nada é culpado, e nem ele e nem os seus herdeiros sejam requeridos ou molestados por parte daquele outro ou de seus herdeiros; porque do momento em que passamos a acreditar que o coração do rei está nas mãos de Deus, não é possível que um homem possa desculpar aquele que o rei ordenou a morte).

³² “*Se i parenti non puniscono la donna che ha fornicato, pensa il re a punirla; altrettanto è per la donna libera, che si marita com un servo; se il padrone non riscatta il servo ladro, nè lo punisce colui che lo há preso sul furto, la pena gli è data dal re; questi si fa vendicatore anche dell'adulterio, quando non faccia la vendetta il marito, sebbene le più antiche leggi su questo punto serbin silenzio. Coll'ulteriore svolgimento del diritto penale, l'interesse pubblico prevale sempre più; quello privato, invece, sempre più si reduce al risarcimento del danno; (...).*”

³³ *EDICTVM ROTHARI* (In: Azzara e Gasparri, 2005: 20), Capítulo 20. “*Si quis de exercitales ducem suum contempserit ad iustitiam, vigenti solidus conponat regi et duci suo.*” (Se um exercital rejeita a justiça de seu duque, pague uma composição de 20 sólidos ao rei e ao seu duque). Obs. *Exercitales* indica o homem livre longobardo em sua qualidade de *populus-exercitus* e, por isso, significa o sujeito político em seu pleno título. Cf. Azzara e Gasparri 2005: 117 (nota nº 27).

³⁴ Cf. Calisse, 1895: 80-1.

³⁵ *EDICTVM ROTHARI* (In: Azzara e Gasparri 2005: 18) Capítulo 11: “*De consilio mortis. Si hominis liberi inter se in morte alterius consiliaverint sine regis consilio et ex ipso tractato mortuus non fuerit, conponat unusquisque, ut supra, solidos viginti; et si ex ipso consilio mortuus fuerit, tunc ille, qui homicida est, conponat ipsum mortuum, sicut adpraetiatus fuerit, id est wergild.* (Da conspiração para matar. Se homens livres tramarem, entre si, a morte de um outro, sem o consenso do rei, e a vítima não morrer, cada um pagará uma composição de vinte sólidos, como acima; mas se ocorrer morte decorrente da conspiração, então pagará uma composição pela morte segundo o seu preço, isto é o *wergild*).

³⁶ Multa é mencionada como “composição” (*compositio*), como fica patente no Capítulo 44 do *EDICTVM ROTHARI* (In: Azzara e Gasparri, 2005: 26): “*Si quis alium pugno percusserit, conponat ei solidos tres; si alapas, solid. Sex.*” (Se alguém golpear outrem com um soco, pagará uma composição de 3 sólidos; se com uma bofetada, 6 sólidos).

³⁷ *EDICTVM ROTHARI* (In: Azzara e Gasparri, 2005: 20), Capítulo 18 “*Si quis ex adversariis manum armatam super quemcumque ad regem venientem iniecerit suam iniuriam aut qualemcumque culpam vindicandam, noningentos solidus sit culpabilis, medietatem regi et medietatem cui iniuria inlata fuerit.*” Se um adversário levanta a mão armada contra qualquer um que está vindo pelo rei, para vingar um ultraje ou qualquer outra culpa, seja condenado a pagar 900 sólidos, metade ao rei e metade ao subitamente ultrajado.)

³⁸ *EDICTVM ROTHARI* (In: Azzara e Gasparri, 2005: 16), Capítulo 8 “*Si quis in consilio vel quolibet conventu scandalum commiserit, noningentus solidus sit culpabilis regi.*” (Se alguém suscita um tumulto durante um concílio ou uma assembléia, seja condenado a pagar 900 sólidos.)

³⁹ Op. cit.: 89. “*Il conformare le vecchie multe ai nuovi interessi, non soltanto economici, ma anche politici della società, fu una delle principali ragioni per cui si scrissero le leggi: e in generali furono esse aumentate, tanto perchè vi prendeva sempre maggior parte l'autorità pubblica, quanto per ritrarre il popolo da quei costumi antichi che venivano riprovati, e de quali tuttavia si mostrava tenace. Rotari dice chiaramente che egli há aumentato le composizioni, perchè l'offeso possa sentirsene soddisfatto, e non ricorra alla vendetta.*”